



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
4060 - MG (2024/0155581-6)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **EVERSON SILVEIRA MELO**
AGRAVANTE : **FLAVIO MARCIO LEOPOLDINO DUFFLES**
AGRAVANTE : **GIOVANA AZZALINI TOLEDO DE MELO**
AGRAVANTE : **GRAZIELA IWAMOTO MELO**
AGRAVANTE : **JEFFERSON SILVEIRA DE MELO**
AGRAVANTE : **VIVIANE SILVEIRA DE MELO DUFFLES**
ADVOGADOS : **FLÁVIO CORRÊA REIS - MG075179**
 JOAO CARLOS DE PAIVA - MG047822
 TARCISIO VIEIRA GONCALVES - MG143909
 GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES -
 MG120470
 MATHEUS PAIVA DE OLIVEIRA - MG202450
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE VARGINHA**
PROCURADOR : **EVANDRO MARCELO DOS SANTOS - MG093150**
ADVOGADO : **RAYSSA BERNARDES TELO - MG185917**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O incidente de uniformização dirigido ao STJ, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, é cabível quando as Turmas Recursais de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, especificamente no que se refere a questões de direito material.

2. O PUIL não é cabível contra a alegação de contrariedade a jurisprudência deste Tribunal que não esteja sedimentada em súmula, como na hipótese dos autos. "A indicação de suposta contrariedade a julgado repetitivo não se equipara à alegação de ofensa a enunciado da Súmula do STJ para fins de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei" (AgInt no PUIL n.

2.924/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024).

3. A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados inviabiliza o processamento do pedido.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
4060 - MG (2024/0155581-6)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **EVERSON SILVEIRA MELO**
AGRAVANTE : **FLAVIO MARCIO LEOPOLDINO DUFFLES**
AGRAVANTE : **GIOVANA AZZALINI TOLEDO DE MELO**
AGRAVANTE : **GRAZIELA IWAMOTO MELO**
AGRAVANTE : **JEFFERSON SILVEIRA DE MELO**
AGRAVANTE : **VIVIANE SILVEIRA DE MELO DUFFLES**
ADVOGADOS : **FLÁVIO CORRÊA REIS - MG075179**
 JOAO CARLOS DE PAIVA - MG047822
 TARCISIO VIEIRA GONCALVES - MG143909
 GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES -
 MG120470
 MATHEUS PAIVA DE OLIVEIRA - MG202450
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE VARGINHA**
PROCURADOR : **EVANDRO MARCELO DOS SANTOS - MG093150**
ADVOGADO : **RAYSSA BERNARDES TELO - MG185917**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O incidente de uniformização dirigido ao STJ, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, é cabível quando as Turmas Recursais de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, especificamente no que se refere a questões de direito material.

2. O PUIL não é cabível contra a alegação de contrariedade a jurisprudência deste Tribunal que não esteja sedimentada em súmula, como na hipótese dos autos. "A indicação de suposta contrariedade a julgado repetitivo não se equipara à alegação de ofensa a enunciado da Súmula do STJ para fins de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei" (AgInt no PUIL n.

2.924/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024).

3. A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados inviabiliza o processamento do pedido.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de e-STJ fls. 797/803, em que, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, não conheci do pedido de uniformização em razão do:

- i) Não cabimento do PUIL "contra a alegação de contrariedade à jurisprudência deste Tribunal que não está sedimentada em súmula, como na hipótese dos autos (no caso, o recorrente alega inobservância do decidido nos autos do REsp 1.937.821/SP – Tema repetitivo n. 1.113 do STJ)."
- ii) ausência de identidade fática entre os julgados confrontados.

No agravo interno, em relação ao primeiro óbice, a parte recorrente sustenta:

- i) o cabimento do PUIL em face de decisão que contraria precedente firmado em repetitivo, pois o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 deveria ser interpretado em conformidade com o art. 927 do CPC/2015, que arrola os precedentes que devem ser observados pelas instâncias inferiores; ii) que o STJ "possui o entendimento de que, nos processos regidos pela Lei 12.153/2009, não é cabível Reclamação justamente pela previsão legal do PUIL"; iii) "ao negar o cabimento de PUIL para readequar decisão de Turma Recursal que viola entendimento fixado em recurso repetitivo, esta Corte reduz a força de seus próprios precedentes, dada a falta de remédio para corrigir as decisões de instâncias inferiores que lhes afrontem" (e-STJ fls. 812/813).

Em outro tópico do recurso, procura afastar o fundamento atinente à ausência de identidade fática entre as situações postas em confronto, argumentando que (e-STJ fl. 814):

No caso das Agravantes, a 1ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Varginha/MG entendeu que um "procedimento administrativo" em (i) que o contribuinte não foi ouvido e (ii) no qual não foi apresentada fundamentação para reavaliação do imóvel seria suficiente para atender aos requisitos previstos no art. 148 do CTN e no REsp 1.937.821/SP.

Embora o "procedimento administrativo" não tenha sido fundamentado, o Município afirmou – já na esfera judicial, ou seja, ex post facto – que o valor do imóvel foi apurado com base nos "Custos Unitários Básicos de Construção do Sindicato da Indústria de Construção Civil de MG", alegação que foi acolhida pela sentença e pelo acórdão recorrido como suficiente para legitimar a exigência tributária.

[...]

Por sua vez, no acórdão paradigma, a 2ª Turma Cível do Colégio Recursal de Araraquara/SP afirmou que um levantamento unilateral por parte do fisco não atende aos requisitos do art. 148 do CTN e do REsp 1.937.821/SP [...]

Perceba-se: em ambos os casos, o fisco se valeu de informações unilaterais para avaliar os imóveis.

A impugnação foi oferecida às e-STJ fls. 830/838.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei, fundado no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, contra acórdão prolatado pela Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Varginha/MG.

Os fundamentos adotados no julgamento de origem:

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9099/95, tecendo-se algumas considerações.

Conforme se extrai do pronunciamento judicial recorrido, o c. STJ, no Tema 1113, fixou a tese de que o valor de transação declarado do contribuinte pode ser afastado pelo fisco mediante regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148, do CTN).

Nesse sentido, em análise aos autos, verifica-se que houve a instauração de procedimento administrativo de nº 13588/2021, o qual apurou-se a quantia de R\$2.248.000,00 como valor venal para fins de ITBI (id. 452566386 e seguintes).

Dessa forma, deve a r. sentença ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença.

Em suas razões (e-STJ fls. 339/353), os requerentes alegam que o julgado questionado teria interpretado o art. 148 do CTN em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (firmada no Resp 1.937.821/SP, Tema Repetitivo n. 1.113), apresentando, ainda, divergência de entendimento com a 2ª Turma Cível do Colégio Recursal de Araraquara/SP.

Segundo os recorrentes, a mácula no julgado de origem na interpretação do art. 148 do CTN teria ocorrido quando concluiu pela legitimidade do lançamento do ITBI, com o valor que o fisco entendeu correto, sem que fosse instaurado "realmente um processo administrativo para averiguar as particularidades do negócio jurídico do qual os Requerentes participaram" (e-STJ fl. 376).

Aduziram que, "segundo esta Corte Superior, para desconsiderar o valor atribuído às partes ao imóvel, o processo administrativo deve 'apurar todas as peculiaridades do imóvel (benfeitorias, estado de conservação, etc.) e as condições que impactaram no caráter volitivo do negócio jurídico realizado', conforme constou do voto do Min. Gurgel de Faria no REsp 1.937.821/SP" (e-STJ fl. 342).

Acrescentaram que, "apesar do acórdão mencionar que houve a instauração de um processo administrativo, a Turma Recursal não identificou os motivos

determinantes do precedente fixado no REsp 1.937.821/SP e, por isso mesmo, não os relacionou com o presente caso" (e-STJ fl. 342).

No mais, apontaram divergência do julgado questionado com o decidido pela 2ª Turma Cível do Colégio Recursal de Araraquara/SP, ocasião em que, no acórdão paradigma, prevaleceu o entendimento de que informações unilaterais levantadas pelo fisco não satisfizeram a exigência de processo administrativo, consoante o precedente firmado no REsp 1.937.821/SP.

Pois bem.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Dispõem os arts. 18, §§ 1º, 2º e 3º, e 19 da Lei n. 12.153/2009:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência

Consoante previsto nos referidos dispositivos, bem como no art. 67, parágrafo único, VIII-A do RISTJ, o pedido de interpretação de lei submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, somente é cabível – em questão de direito material – em três hipóteses: (i) quando as Turmas Recursais dos Juizados Especiais de Fazenda Pública de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes; (ii) quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do STJ; (iii) quando a Turma de Uniformização contrariar súmula desta Corte.

Como referi na decisão agravada, o PUIL não é cabível contra a alegação de contrariedade à jurisprudência deste Tribunal que não está sedimentada em súmula, como na hipótese dos autos (no caso, o recorrente alega inobservância do decidido nos autos do REsp 1.937.821/SP – Tema repetitivo n. 1.113 do STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO SUMULADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009 cabe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material; quando as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes; ou quando a decisão proferida contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso dos autos, a Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais não julgou o mérito da questão, porque não conheceu do Pedido de Uniformização a ela dirigido. Não houve, portanto, análise do art. 257, § 7º, do CTB pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, de modo que não é cabível o Pedido de Uniformização no Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o Pedido de Uniformização de Jurisprudência nos Juizados Especiais da Fazenda Pública é admissível somente quanto há afronta a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no PUIL 1.941/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/06/2021, DJe 01/07/2021).

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA.

1. Nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.153/2009, o pedido de interpretação de lei submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, somente é cabível - em questão de direito material - em três hipóteses: (i) quando as Turmas Recursais dos Juizados Especiais de Fazenda Pública de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes; (ii) quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do STJ; e (iii) quando a orientação das Turmas de Uniformização contrariar súmula desta Corte.

2. Hipótese em que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido, uma vez ausente similitude fática entre os julgados confrontados e amparado em alegação de contrariedade à jurisprudência deste Tribunal que não está sedimentada em súmula.

(AgInt no PUIL 176/RS, minha Relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 25/10/2018).

Reitero que "a indicação de suposta contrariedade a julgado repetitivo não se equipara à alegação de ofensa a enunciado da Súmula do STJ para fins de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei" (AgInt no PUIL n. 2.924/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. ANULAÇÃO. ALEGADA DIVERGÊNCIA DO

ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TURMA RECURSAL ESTADUAL COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO. ALEGADA DIVERGÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TURMA RECURSAL ESTADUAL COM O ENTENDIMENTO DE TURMAS RECURSAIS DE ESTADOS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS JULGADOS PARADIGMAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória proposta pela parte agravante em face do Município de Várzea Paulista, a fim de obter a anulação dos autos de infração de trânsito indicados na inicial. O acórdão manteve a sentença que julgara procedente, em parte, o pedido, para determinar ao Município que notifique a autora acerca das autuações e das penalidades decorrentes das infrações de trânsito em questão, reabrindo-se o prazo para a indicação do condutor. Determinou-se, ainda, a suspensão do processo administrativo de cassação do direito de dirigir.

III. O cabimento de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei ao STJ, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, dar-se-á apenas naqueles casos em que o acórdão guerreado diverja de entendimento firmado por Turma Recursal de outro Estado ou viola diretamente os termos de Enunciado de Súmula do STJ - prevista no art. 122 do RISTJ -, de modo que, não se presta para sanar divergência entre julgados proferidos pela mesma Turma Recursal, entre Turma Recursal e Tribunal de Justiça, ainda que de Estados distintos, nem que afronte a jurisprudência dominante do STJ, mesmo que firmada em sede de Recurso Especial Repetitivo, sob pena de incorrer-se em interpretação extensiva da norma processual, criando uma terceira hipótese de cabimento do Incidente de Uniformização no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que o legislador ordinário não previu.

IV. Nos moldes do § 4º do art. 12 do Provimento n. 7, de 7 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, "da petição constarão as razões, acompanhadas de prova da divergência. A prova se fará mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou seja, pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

V. Furtando-se a parte agravante de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ou seja, deixou de realizar o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados confrontados, não há como conhecer-se da irresignação.

VI. Precedentes do STJ: AgInt no PUIL 447/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2018; AgRg na Pet 10.607/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/02/2015.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no PUIL n. 1.966/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 7/12/2021.)

Também deve ser mantida a decisão agravada no ponto que destacou a inexistência de identidade fática entre os julgados em confronto.

Com efeito, a demonstração da aludida divergência pressupõe que os julgados confrontados, partindo de semelhante suporte fático, decidam uma mesma questão jurídica de direito material de forma diversa.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. QUESTÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO.

[...] Ademais, em relação à suposta divergência jurisprudencial há de se adotar o mesmo entendimento firmado por ocasião da análise dos Recursos Especiais com fundamento no art. 105, III, "c", da CF/1988, quando deve o recorrente, para demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, indicar a similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes: AgInt no PUIL 268/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 15/5/2017;

Pet 9.554/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 21/3/2013.

[...] (AgInt no PUIL 1.068/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2019, DJe 31/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009.

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA, ENTRE TURMAS RECURSAIS QUANTO À QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. NÃO CABIMENTO.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Demais disso, na forma da jurisprudência da Primeira Seção do STJ, em caso idêntico, "não se conhece do pedido de uniformização de interpretação de lei, previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, quando não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados" (STJ, AgInt no PUIL 33/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 21/09/2016).

[...]

(AgInt no PUIL 117/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017).

No presente caso, verifico que os julgados comparados versaram sobre questões fáticas diversas.

No que diz respeito ao julgado questionado, o Órgão de origem consignou que (e-STJ fl. 345):

percebe-se que, ao contrário do mencionado pelos Autores em sua exordial, houve a instauração do procedimento administrativo nº 13588/2021, na data de 14/09/2021 (ID 9685562411).

[...] 8.10. Outrossim, as informações técnicas constantes do documento de ID 9685558265 apontam claramente os parâmetros utilizados para a fixação do valor venal do imóvel para fins de ITBI, detalhando, inclusive, o modo pelo qual, em observância ao tema 1113 do STJ, observou-se a diferença entre a base de cálculo do IPTU (advindo da planta genérica de valores) e do ITBI (baseado nos Custos Unitários Básicos de Construção do Sindicato da Indústria de Construção Civil de MG, aplicando-se fator de redução em virtude do padrão antigo da construção).

Por sua vez, no julgado apontado como paradigma, não houve instauração de procedimento administrativo, limitando-se o município a apresentar "[....] cotações do valor do imóvel no mercado, entendendo ser esse valor a ser considerado para o cálculo do imposto" (e-STJ fl. 345).

Assim, ao contrário do que sustenta a parte agravante, os julgados em confronto partiram de premissas distintas (existência de procedimento administrativo no julgado questionado e inexistência desse procedimento no paradigma) para apresentar as respectivas soluções na interpretação do art. 148 do CTN.

Nas razões de agravo interno, a parte recorrente busca igualar os dois casos argumentando que o procedimento administrativo instaurado no julgado questionado estaria eivado de ilegalidades (falta de oitiva do contribuinte e não apresentação de fundamentos para a reavaliação do imóvel), o que, no entender da parte agravante, equivaleria à inexistência desse procedimento.

Ocorre que o fato de a parte recorrente considerar que o processo administrativo (existente no julgado questionado) não foi pautado com observância dos elementos balizadores do devido processo legal na seara administrativa não revela situação idêntica (nem ao menos similar) ao do julgado paradigma, no qual ficou consignada a total ausência de processo regular para arbitrar o novo valor a ser considerado para o cálculo do tributo em questão.

Assim, diante da ausência de similitude, o pedido de uniformização não pode ser conhecido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 4.060 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0155581-6

Número de Origem:

10000233309657000 50155903920228130707

Sessão Virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EVERSON SILVEIRA MELO

REQUERENTE : FLAVIO MARCIO LEOPOLDINO DUFFLES

REQUERENTE : GIOVANA AZZALINI TOLEDO DE MELO

REQUERENTE : GRAZIELA IWAMOTO MELO

REQUERENTE : JEFFERSON SILVEIRA DE MELO

REQUERENTE : VIVIANE SILVEIRA DE MELO DUFFLES

ADVOGADOS : FLÁVIO CORRÊA REIS - MG075179

JOAO CARLOS DE PAIVA - MG047822

TARCISIO VIEIRA GONCALVES - MG143909

GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES -
MG120470

MATHEUS PAIVA DE OLIVEIRA - MG202450

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE VARGINHA

PROCURADOR: EVANDRO MARCELO DOS SANTOS - MG093150

PROCURADOR RAYSSA BERNARDES TELO - MG185917

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVERSON SILVEIRA MELO
AGRAVANTE : FLAVIO MARCIO LEOPOLDINO DUFFLES
AGRAVANTE : GIOVANA AZZALINI TOLEDO DE MELO
AGRAVANTE : GRAZIELA IWAMOTO MELO
AGRAVANTE : JEFFERSON SILVEIRA DE MELO
AGRAVANTE : VIVIANE SILVEIRA DE MELO DUFFLES
ADVOGADOS : FLÁVIO CORRÊA REIS - MG075179
 JOAO CARLOS DE PAIVA - MG047822
 TARCISIO VIEIRA GONCALVES - MG143909
 GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES -
 MG120470
 MATHEUS PAIVA DE OLIVEIRA - MG202450
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARGINHA
PROCURADOR: RAYSSA BERNARDES TELO - MG185917
PROCURADOR EVANDRO MARCELO DOS SANTOS - MG093150

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de outubro de 2024